



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.005436/2007-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.016 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente CONSTRUTORA INCORPORADORA CONFIANÇA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando não há pagamento antecipado, ou da ocorrência do fato gerador, quando o contribuinte recolhe antecipadamente o tributo devido, ainda que de forma parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, cancelando-se o lançamento em relação às competências até 11/2001, inclusive, uma vez que atingidas pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.016 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11516.005436/2007-86

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 5ª Tuma da DRJ/FNS, consubstanciada no Acórdão n.º 07-11.872 (fl. 196), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do r. do recorrido *decisum*, tem-se que:

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) n.º 37.001.421-9, que se refere às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados empregados, descontada pela empresa, mas não recolhida à Previdência Social, conforme Relatório Fiscal de fls. 137/140.

A Fiscalização explica que o presente débito foi apurado com base nas folhas de pagamentos da empresa, considerando os descontos das contribuições dos segurados e deduzindo os recolhimentos efetuados e as retenções sofridas. As diferenças de recolhimentos constatadas foram lançadas nos levantamentos “FPA - Folha Pagto. Salário”, para o período anterior à implantação da Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), e “FP - Folha Pagto. Salários”, para o período posterior à GFIP.

Também informa que em razão da empresa não ter apresentado os recibos individuais de salários, deixou de formalizar representação para processo de apropriação indébita e lavrou Auto de Infração pela falta desses documentos.

Os lançamentos se referem ao período de 01/1997 a 13/2006 e o valor do crédito, consolidado em 31/10/2007, resultou no montante de R\$ 5.940,62 (cinco mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos).

Dentro do prazo regulamentar a autuada apresentou instrumento de defesa, às fls. 149/155, junto com os documentos de fls. 156/166, alegando, em síntese, o que passo a expor.

Informa que, em relação ao estabelecimento n.º 00.564.905/0001-94, já foram devidamente recolhidas as diferenças apuradas nas competências 13/2004 (R\$ 42,84), e 13/2005 (R\$ 534,23), conforme guias juntadas aos autos; e que na competência 13/2006, que o valor apurado de R\$ 148,95 está incorreto e que a GFIP foi retificada, conforme cópia anexa, não havendo mais que se falar em diferença de recolhimento.

Quanto ao estabelecimento n.º 36.540.01969/70, na competência 05/2005, diz que o recolhimento foi correto e que houve erro na leitura da guia da Previdência; e no estabelecimento n.º 50.008.16619/76, informa que a guia saiu com a matrícula errada, tendo sido enviado requerimento para sua correção.

Alega que as contribuições previdenciárias, por ter natureza jurídica tributária, são regidas pelo Código Tributário Nacional (CTN), aplicando-se ao presente caso a decadência de cinco anos prevista em seu art. 173, não se podendo cobrar as competências anteriores a 2001. Complementa que o fato da empresa ter obtido Certidões negativas de Débito (CND), corrobora o entendimento de que grande parte desses valores está extinta.

Assim, requer a declaração de improcedência da notificação.

O processo veio a julgamento por força da Resolução n.º 004, de 24 de janeiro de 2008 (fls. 190), que tomou nulas as deliberações proferidas na sessão ocorrida no dia 18 de janeiro de 2008, por ausência de formalidade essencial.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão n.º 07-11.872 (fl. 196), julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/1996 a 31/12/2006.

CONTRIBUIÇÃO A CARGO DA EMPRESA. EMPREGADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

A empresa é legalmente obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviço.

DECADÊNCIA.

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o competente recurso voluntário, reiterando os termos da impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de NFLD que se refere às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados empregados, descontada pela empresa, mas não recolhida à Previdência Social referentes ao período de 01/1997 a 13/2006.

O Contribuinte, em sede de recurso voluntário, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende (i) a decadência em relação aos débitos anteriores a 2001 e (ii) que houve falhas e erros nas guias de recolhimento em relação a determinadas competências / estabelecimentos.

Passemos, então, à análise das razões recursais da Contribuinte.

Das Falhas e Erros nas Guias de Recolhimento

Neste ponto, defende a Recorrente que *foi devidamente comprovado e alegado que a competência 13/2005 em que constava uma diferença de R\$ 534,23, também já foi devidamente paga, como demonstra a Guia de Previdência Social que a recorrente anexou à impugnação. No tocante ao estabelecimento nº 36.540.01969/70 com competência 05/2005, salienta-se que a guia do INSS vai ser retificada. Foi recolhido o valor certo, porém, houve erro na leitura da guia e foi enviado um requerimento para alteração de recolhimentos. Assim também aconteceu no Estabelecimento nº 50.008.16619/76, em que a guia do INSS saiu com a matrícula errada, fazendo com que a empresa também tivesse que enviar um requerimento para alteração de recolhimentos.*

Considerando que tais alegações em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

Observa-se que as guias de recolhimento juntadas pela impugnante às fls. 157/158, referentes às competências 13/2004 e 13/2005, do estabelecimento nº 00.564.905/0001-4, foram quitadas em 07/12/2007, logo, posteriormente à ciência desta notificação, que se deu em 09/11/2007 (fls. 02). Assim, os débitos levantados nessas competências são procedentes, posto que existiam na data da lavratura fiscal. Quanto aos pagamentos efetuados após a emissão da NFLD, através das guias de fls. 157/158, fica registrado que o contribuinte recolheu o valor total de R\$ 798,51 (setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), cabendo à unidade de origem apropriá-las ao presente débito, com os ajustes que se fizerem necessários.

Em relação à competência 13/2006, desse mesmo estabelecimento, o contribuinte diz que o valor do débito está incorreto e apresenta cópia da GFIP retificada, às fls. 160/164.

Sobre essa colocação, primeiro, cabe ressaltar que o Relatório Fiscal deixa claro nos itens 3 e 4, às fls. 138, que os valores das contribuições dos segurados foram apurados com base nas folhas de pagamento da empresa. Assim, uma eventual retificação na GFIP, por si só, não é suficiente para comprovar que os valores constantes nas folhas de pagamento (base para a apuração do débito) estariam incorretos.

WEB Além disso, com base nos extratos retirados do sistema informatizado GFIP e juntados às fls. 168/182, constata-se que a retificação na GFIP efetuada pelo contribuinte em 07/12/2007, de forma geral, aumentou o valor das contribuições devidas dos segurados, pois a GFIP entregue originalmente em 13/02/2007, totalizava R\$ 917,74 no campo “Contribuição dos segurados - devida” (fls. 176) e a GFIP de retificação, que a substituiu, passou a constar nesse campo um valor ainda maior, ou seja, R\$ 980,21 (fls. 169).

Portanto, como não houve por parte da impugnante a demonstração da existência de erros nas suas próprias folhas de pagamento, que serviram de base para a fiscalização apurar o débito, não há como reduzir o valor lançado na competência 13/2006.

Quanto à guia juntada às fls. 165, relativa à competência que o contribuinte afirma ter saído com a matrícula errada, tem-se que não há possibilidade de considerá-la para o estabelecimento nº 50.008.16619/76, ao qual a autuada diz que a mesma pertence, pois essa guia já foi apropriada pela Fiscalização no estabelecimento nº 40.580.00600/73, como se confirma através do RDA - Relatório de Documentos Apresentados (fls. 38) e no RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (fls. 99). Além disso, frisa-se também que, apesar da apropriação feita, ainda se verifica a existência de débitos relativos à parte da empresa, lançados na competência 08/2004, no estabelecimento nº 40.580.00600/73, como se vê na cópia do DAD - Discriminativo Analítico de Débito extraída dos autos da NFLD nº 37.001.419-7 (também lavrada contra o sujeito passivo em questão) e ora juntada às fls. 183, não restando, portanto, qualquer crédito que o contribuinte pudesse se utilizar nessa competência.

Em relação ao argumento de que o recolhimento foi feito corretamente na competência 05/2005, no estabelecimento nº 36.540.01969/70, e que houve apenas erro na leitura na guia, há que se concordar com a impugnante.

De fato, o extrato da guia de recolhimento, retirado do sistema de arrecadação da Previdência e juntado às fls. 184, registra o valor de R\$ 275,42 no campo “Valor do INSS” e a Fiscalização considerou o valor de R\$ 175,42 no RDA (fls. 32) e no RADA

(fls. 73/74), apurando um débito de R\$ 100,00, conforme DAD de fls. 8. Portanto, se faz necessário retificar esta notificação, excluindo a competência 05/2005, relativa ao estabelecimento n.º 36.540.01969/70.

Assim, de acordo com o DADR - Discriminativo Analítico de Débito Retificado, ora emitido e juntado às fls. 185/186, exonera-se esta notificação do valor de R\$ 149,23 (cento e quarenta e nove reais e vinte e três centavos) e retifica-se o débito para o valor de R\$ 5.791,39 (cinco mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos), estando esses montantes consolidados na data de 31/10/2007, conforme quadro abaixo:

Processo	Valor originário	Multa	Juros	Total consolidado em 31/10/2007
NFLD emitida	2.677,36	401,63	2.861,63	R\$ 5.940,62
NFLD retificada	2.577,36	386,63	2.827,40	R\$ 5.791,39

Da Decadência

Conforme exposto linhas acima, a Contribuinte, neste ponto, defende a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário anterior ao ano de 2001, inclusive.

Pois bem!!

A esse respeito, dois aspectos devem ser considerados: o prazo e o termo inicial para contagem da decadência.

Quanto ao prazo decadencial, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os art. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 e editou a Súmula Vinculante n.º 8, com o seguinte teor:

Súmula Vinculante n.º 08 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A partir da edição da Súmula Vinculante n.º 8, ocorrida em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatá-la.

Desse modo, o prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias passa de dez para cinco anos, nos termos do CTN.

Falta agora determinar o termo inicial para sua contagem.

Como regra geral, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I, do art. 173 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

Entretanto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial conta-se nos termos do §4º do art. 150 do CTN, que assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...) § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha

pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Destarte, é primordial verificar a existência ou não de pagamento a fim de ser fixada qual das duas regras será utilizada para a determinação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

No caso concreto, considerando que a ciência da autuação ocorreu em 09/11/2007 (fl. 3), tem-se que os débitos apurados pela fiscalização até a competência de 11/2001, inclusive, estão decaídos, independentemente da regra aplicável.

Com relação às competências de dezembro de 2001 a novembro de 2002, as quais poderiam (ou não) estar atingidas pela decadência, a depender do regime aplicável, analisando-se o Demonstrativo Analítico de Débito (DAD), fl. 6 e seguintes, verifica-se que não houve qualquer recolhimento antecipado referente aos meses em questão.

Neste espeque, tendo em vista que o lançamento tributário só se considera definitivamente constituído após a ciência (notificação) do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 145 do CTN), **que no caso concreto ocorreu em 09/11/2007** (fl. 3), resta configurada a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário até a competência de 11/2001, inclusive, em face da consumação da decadência, nos termos acima declinados.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, extinguindo-se o crédito tributário até a competência de 11/2001, inclusive, em face da consumação da decadência.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior